



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14743.720243/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.909 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAÍBA - COOPANEST - PB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellype Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a não homologação da Declaração de Compensação nº 42325.07993.170707.1.3.05-8150 (fls. 2/6), por não existir crédito disponível, prolatada no Despacho Decisório nº 474/2011 (fl. 15) que aprovou o Parecer DRF/JPA/SAORT nº 474/2011, de 30/09/2011 (fls. 10/14). A contribuinte pretendia extinguir débito de IRRF (códigos 0588), período de apuração 06/2007, no valor de R\$ 73.100,00 (fl. 12) com crédito tributário de IRRF da Cooperativa, de R\$ 74.788,61, retido pela fonte pagadora GEAP Fundação de Seguridade Social, CNPJ 03.658.432/0001-82 (fl. 11).

O SAORT da DRF/JPA manifestou-se (fls. 10/14) esclarecendo que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário conforme disposto no

inciso II, dos artigos 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

(...).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005 e a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, regulamentam o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 14. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A contribuinte solicitou a compensação de débito referente ao IRRF (código 0588), período de apuração junho de 2007, com crédito de IRRF quando da prestação de serviços a pessoa jurídica no ano-calendário 2007:

CRÉDITO			
CNPJ Fonte Pagadora	IRRF		Crédito a ser utilizado
03.658.432/0001-82	74.831,48		74.788,61
DÉBITO A SER COMPENSADO			
Código	PA	Vencimento	Débito a compensar
0588	06/2007	10/07/2007	73.100,00

Os atos praticados pela Cooperativa com a GEAP Fundação de Seguridade Social, CNPJ 03.658.432/0001-82, resultaram de contrato com Pessoa Jurídica estranha à Cooperativa, pessoa jurídica não associada, portanto, os rendimentos recebidos são rendimentos tributáveis, porque relativos a atos não cooperativos.

A Lei nº 5.764, de 1971, regula as sociedades cooperativas e no art. 79 define ato cooperativo.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus, associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (ressaltado no original)

Os atos não enquadrados nesta definição são “atos não cooperativos” sujeitos a tributação, conforme artigos 85 a 88 e 111 desta mesma lei.

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes

destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. *As cooperativas **poderão fornecer bens e serviços a não associados**, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.*

Art. 87. *Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.*

Art. 88. ***Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas** para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24/08/2001).*

Art. 111. ***Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.** (realces no original)*

Os atos praticados pela Cooperativa com a GEAP resultam de contrato com Pessoa Jurídica estranha à Cooperativa, daí, os rendimentos percebidos são Rendimentos Tributáveis, porque atos não cooperativos.

O tratamento tributário das sociedades cooperativas está regulamentado nos artigos 182, 183 e 652 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR).

Art. 182. *As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 30, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).*

Art. 183. *As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade (Lei nº 5.764, de 1971, artigos 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, artigo 1º e 2º).*

Art. 652. *Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).*

§ 1º *O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).*

§ 2º *O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).*

Enfim, se a empresa interessada não tivesse condições de compensar quando do pagamento dos rendimentos aos associados, o imposto de renda retido poderia ser objeto de pedido de restituição, conforme disposto no o art 652 do RIR.

Daí, inexistir previsão legal para se homologar a compensação dos valores informados na ficha Demonstrativo da Constituição do crédito (fl. 04) do PER/DCOMP nº 42325.07993.170707.1.3.05-8150.

E se a compensação fosse permitida pela legislação tributária, a autoridade administrativa não poderia homologá-la, porque na Ficha 39 (Origem e Aplicação de Recursos) da DIPJ (fl. 08) não há quaisquer valores oriundos de Prestação de Serviços, fato que impede considerar como crédito líquido e certo os valores retidos como IRRF (código 3280) que a contribuinte utilizou em compensação.

Outra razão para não homologar a compensação pela Fiscalização é a constatação de que a GEAP Fundação de Seguridade Social confirmou em DIRF apenas o valor retido de R\$ 18.298,21 (fl. 09), a título de IRRF - Serviços pessoais prestados por associados de Cooperativas de Trabalho, código 3280 (art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992) no ano-calendário 2007.

Dáí, proposta a não homologação da Declaração de Compensação nº 42325.07993.170707.1.3.05-8150 (fls. 2 a 6).

Na manifestação de inconformidade (fls. 18/23), a COOPANEST/PB aduz que no Parecer SAORT, a RFB opinou pela impossibilidade do pedido porque os atos praticados não seriam atos cooperativos e porque na Ficha 39 da DIPJ não existia qualquer valor decorrente da prestação de serviços, apesar de neste mesmo Parecer constar a confirmação de retenção de IRRF.

Reproduz jurisprudências relativas a casos semelhantes (fls. 21/22).

Aduz que as alegações da Fiscalização não podem prosperar, seja porque os atos praticados são verdadeiros atos cooperativos, em conformidade com o art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, seja porque a GEAP é associada da contribuinte, uma cooperativa, conforme atesta o contrato anexado (fls. 25/30) e os atos praticados são verdadeiros atos cooperativos, pois atendem às disposições do art. 79, de Lei nº 5.764, de 1971. Os atos praticados não são operações de mercado, fato que garante o direito à compensação pretendida porque enquadrada no art. 79.

A alegação de que não houve confirmação em Dirf é equivocada, porque consta no próprio parecer que houve confirmação em Dirf, pela GEAP, de retenção de R\$ 18.298,21, a título de IRRF, no ano-calendário 2007, valor este que deveria ser considerado pela RFB na compensação. Esta retenção por serviços pessoais prestados por associados de cooperativa de trabalho também atesta a relação cooperativa-associado.

Aduz ainda, reproduzindo art. 112 do CTN e o seu inciso II, que a interpretação em matéria tributária deve ser feita de forma mais benéfica para a contribuinte, porque há imprecisão e dúvida quanto às circunstâncias a impor a homologação da compensação com o crédito existente.

(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente pela DRJ/SDR, conforme acórdão n. 15-46.278 (e-fls. 38), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

COOPERATIVA MÉDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA NÃO ASSOCIADA. ATOS NÃO COOPERATIVOS. COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento aos cooperados, realizado por pessoa jurídica não associada pode ser utilizado para compensação com o imposto retido por ocasião do

pagamento dos rendimentos, desde que o contrato de prestação de serviço tenha relação com os objetivos da cooperativa.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 48), no qual repisa alguns dos fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos a seguir.

Diz que “(...) as cooperativas figuram como mera intermediadora dos serviços prestados pelos seus cooperados, sendo autorizada a compensação na forma prevista no art. 652 do RIR, uma vez que o IRRF de 1,5% já fora retido por antecipação pelo plano de saúde, no caso a GEAP.”

Afirma que “(...) a COSIT 15/2018 [Solução de Consulta da Coordenação Geral de Tributação] não deixa dúvidas acerca da possibilidade de compensações do IRRF por ocasião do pagamento efetuado, individualmente, a cada cooperado pessoa física que prestou os serviços constantes da fatura ou nota fiscal emitida pela cooperativa singular (...).”

Ao final requer a homologação da compensação e a improcedência da ação fiscal.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece ser conhecido, conforme será demonstrado a seguir.

A instância *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito do ora Recorrente, valendo-se dos seguintes fundamentos principais (destaques do original):

(...)

O contrato pactuado entre a manifestante e a GEAP atende ao objetivo social da contribuinte e ao requisito da pessoalidade na prestação dos serviços, portanto o pleito da contribuinte está amparado pela legislação vigente, contudo, é necessário também verificar a certeza e liquidez do direito creditório demandado.

Daí, o imposto retido na fonte pela GEAP pode ser deduzido pela COOPANEST - PB do IRPJ devido, mas limitado ao valor correspondente às retenções de janeiro a julho de 2007, mês da transmissão do PerDcomp, pela cooperativa, no total de R\$ 9.396,79, crédito líquido e certo.

Como se observa, o acórdão recorrido reconheceu o direito do contribuinte à compensação, julgando parcialmente procedente o pleito em razão da falta de comprovação da liquidez e certeza de parte do crédito vindicado.

Em outras palavras, a questão remanescente nos autos é eminentemente fática – comprovação da liquidez e certeza de parte do crédito não reconhecido -, e não jurídica, eis que o direito à compensação já fora expressamente reconhecido pela decisão *a quo*.

Ocorre que no recurso não há contestação dos fundamentos fáticos denegatórios expressos no acórdão de Manifestação de Inconformidade, limitando-se o Recorrente a apresentar alegações relativas ao aspecto jurídico da controvérsia, já solucionado.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo.

Considerando que em momento algum o Recorrente contesta os fundamentos fáticos da decisão que não reconheceu o crédito vindicado, o recurso não merece ser conhecido, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundaria no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

(AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Ante o exposto, não tendo o Recorrente trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva